

Es importante advertir sobre esta dialéctica de las palabras e investigar el origen de los problemas entonces los actos de resistencia son respuestas a la agresividad y no las causas.

Entonces es tolerable el derecho a la resistencia dentro del sistema jurídico?

Si, lo intolerable sería que asumieran un rol agresivo saqueando masiva mente.

La fuerza intuitiva de la resistencia, aparece entonces como razonable frente a los sectores sociales incluidos, buscando la no exclusión o el cese de la misma y ello tiene doble finalidad: lo primero, llamar la atención a los incluidos para que sean parte del problema y no se aíslen (evitando la polarización incluidos - excluidos) y en segundo lugar, advertir sobre la expansión de la exclusión y la marginación como metodología del sistema económico (por aquello que decía Bertol Brech ... no sea que los excluidos de mañana sean los incluidos de hoy)

Entonces está afectado el propósito común y debe considerarse la posibilidad de que las restricciones (actos de resistencia) de los derechos de los incluidos, es una forma de establecer prioridades: el derecho a la vida y la supervivencia digna es el primero de los derechos y es inalienable y los otros derechos como la movilidad o la circulación o la molestia por la mendicidad, etc. son de segundo orden.

VII. Conclusiones

La utopía realista, es aquella con justicia basada en la equidad económica y jurídica que consolida la paz democrática entre las personas y permite entonces una lealtad al derecho (no se necesita recurrir al agravamiento

penal de los delitos, salvo la corrupción sobre dineros públicos).

La utopía real se consolida como un sentimiento de justicia, con garantía de intereses y derechos fundamentales en su plenitud para todos, como hecho cultural o aprendizaje moral constante, que justifica al Estado y la Nación frente a las personas, ciudadanos o administrados.

En cambio, el gobierno (como situación temporal) es solo un intercambio de disputas por poder, entre la miseria intolerable y la poderosa riqueza que obliga constantemente a revisar y reformular políticas económicas; un gobierno no es entonces la expresión democrática de un Estado o de una Nación, pues no constituye para el pueblo y las personas la representación, sino coloca los límites de la asimetría en mínimamente la cobertura de las necesidades básicas que hacen a la dignidad del ser humano.²⁶

En definitiva, lo que hace un gobierno legal y que lo legitima, es el respeto por la libertad e integridad del ser humano, y que su preocupación prioritaria debe ser (pero no suficiente) establecer las disponibilidad de medios para un uso razonable de la riqueza (como PBI) donde la equidad en la distribución consolida la lealtad al derecho, base de un Estado democrático.

Entonces los principios de reciprocidad y de igualdades razonables, son la base de las democracias posmodernas (la posmodernidad de 2do estadio, como contratendencia)²⁷ y que legitima a todo gobierno, de tal forma que una comunidad con intereses y derechos fundamentales de 1er nivel simétricos, generará en las personas lealtad al derecho y se construirá una paz duradera con justicia social.

Mauro Cappelletti e o Direito Processual Brasileiro*

Carlos Alberto Alvaro de Oliveira

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Membro da Associação Internacional de Direito Processual

Desde muito o juiz brasileiro goza de amplos poderes na apreciação dos atos praticados tanto pelo executivo quanto pelo legislativo. Embora durante o período colonial e mesmo no tempo do império, tenha o direito brasileiro se alinhado ao sistema dúplice, adotando o contencioso administrativo, já com a primeira Constituição Republicana, datada de 1891, introduziu-se o sistema uno. A Constituição de 1946 foi ainda mais incisiva, consagrando no § 1º do art. 146 a apreciação pelo Poder Judiciário de qualquer lesão a direito individual.

Atualmente, simples percorrer da Constituição Federal de 1988 evidencia a ampli-

tude do controle jurisdicional da administração. Todos os atos dos entes públicos estão sujeitos a serem revisados pelo Poder Judiciário, seja pela Justiça Estadual, seja pela Justiça Federal, conforme o caso. Além disso, na esteira da tradição republicana, o art. 5º, inciso XXXV, deixa bem claro que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Mais ainda: o cidadão brasileiro tem a seu dispor *writs* constitucionais semelhantes aos do sistema do *commom law*, tais como o mandado de segurança¹, o *habeas corpus*², e agora o *habeas data*³, sem falar no mandado de injunção⁴, remédio sem similar no direito comparado.

* Trabalho destinado ao volume de estudos em homenagem a Mauro Cappelletti, a ser editado pela Associação Internacional de Direito Processual.

¹ Constituição Federal, art. 5º, inciso LXIX: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público." Trata-se de processo sumário documental, de largo emprego na experiência jurídica brasileira, e que tem preferência no julgamento em relação aos demais feitos, permitindo inclusive a concessão de liminar, se relevantes os fundamentos do pedido e houver risco de ser ineficaz a medida se concedida a final.

² Constituição Federal, art. 5º, inciso LXVIII: "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder."

³ Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXII: "conceder-se-á *habeas data*: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo."

⁴ Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXI: "conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora se torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania." O Supremo Tribunal Federal tem sido extremamente cauteloso na aplicação dessa norma, apenas mandando notificar a autoridade para que supra a falta de regulamentação, tratando a questão como inconstitucionalidade por omissão, regulada no art. 103, § 2º, da Constituição Federal, pois considera que o mandado de injunção não é o sucedâneo constitucional das funções político-jurídicas atribuídas aos órgãos estatais inadimplentes, devendo ser observado o princípio constitucional da divisão funcional dos poderes. Todavia, em casos excepcionais, reconhecido o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional e prévia intimação da instituição parlamentar, tem se assegurado aos impetrantes do *writ* a possibilidade de ajuizarem as ações de seu interesse, tendo-se como suprida a falta de norma (assim, v.g., no julgamento do Mandado de Injunção 248-DF, relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, 22.11.1991, RTJ, 139/712).

²⁶ Aron, Raymond. Peace and war. pag 162. "es la denominada paz por satisfacción diferente ..o paz del poder "Ed Garden Doubledy, 1966.

²⁷ Consult. Ghersi, Carlos Posmodernidad Jurídica . Ed Gowa. Bs As .2001.

Segundo a doutrina e o próprio sistema constitucional, inexistente qualquer obstáculo ao exame do excesso de poder pelo Judiciário. Também se mostra possível a desconstituição dos atos da administração pelo Poder Judiciário, assim como não se limita a possibilidade de revisão judicial de ato praticado pela administração, seja qual for a autoridade responsável.

No plano substancial, a Constituição em vigor cunhou como princípio fundamental a proteção de valores supra-individuais, como a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, proclamando o desiderato de uma sociedade livre, justa e solidária, com promoção do bem de todos, sem discriminação de qualquer espécie (arts. 1º, incisos II, III e IV, e 3º, incisos I e IV), limitando ao mesmo tempo o uso da propriedade à sua função social (art. 5º, inciso XXIII), valores que, naturalmente impõem limites a abusos das mais variadas espécies. Diversas hipóteses integram a categoria dos direitos coletivos na nova ordem constitucional, podendo ser apontados como exemplos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*), admitida a obrigação de reparação de danos a ele causados (art. 225, § 3º); o respeito ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, com garantia do bem-estar de seus habitantes (art. 182); a responsabilidade civil objetiva por danos nucleares (art. 21, inciso XXIII, c) e a preservação da continuidade e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano (art. 18, 4º). Vale ressaltar, ainda, ter o art. 170, V, elevado a “defesa do consumidor” à condição

de princípio da ordem econômica, atribuindo à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar de forma concorrente sobre responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, inciso VIII).

Dentro dessas coordenadas, a legislação infraconstitucional há muito tempo vem investindo o juiz brasileiro de poder para a prática de autênticos atos de império, por meio de ordens e mandados dirigidos à autoridade pública e a pessoas e entes privados, concebendo ações para defesa de interesses coletivos ou difusos, estabelecendo coisa julgada *erga omnes* ou *ultra parte* da sentenças nas demandas de natureza social ou política⁵, ou criando tutelas sumárias autônomas⁶.

2. O esboço das diretrizes públicas e sociais que de longa data informam o processo civil brasileiro mostra-se importante pois permite aquilatar a verdadeira dimensão da grande influência exercida no Brasil pela obra de Mauro Cappelletti, cuja elaboração doutrinária exibe como ponto de consistência uma concepção fenomenológica, inspirada por uma visão crítica da situação concreta e voltada a um projeto de solução e assim de reforma, com reflexo no plano prático.

Ao longo de quase trinta e cinco anos, Mauro Cappelletti preocupou-se essencialmente com temas fundamentais, como o princípio da oralidade, as garantias constitucionais do processo e sua dimensão social, o acesso à justiça, seja por meio da participação, seja pela proteção dos chamados interesses difusos, as vias

⁵ Só para citar os diplomas legais mais importantes, podem ser referidas: a) a Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, relativa ao mandado de segurança, b) a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, a respeito da ação popular; c) a Lei nº 7.437, de 24 de julho de 1985, reguladora da ação civil pública; d) a Lei nº 8.078, de 11.9.1990, que instituiu o chamado Código de Defesa do Consumidor. No plano constitucional, o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, alargou o campo da ação popular, que passou a proteger, além de direitos de natureza estritamente pública, também direitos difusos, como o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural. De sua vez, o art. 129, inciso III, atribui *status* constitucional à ação civil pública, veículo fundamental para a proteção de interesses e direitos difusos e coletivos.

⁶ Assim, por exemplo, a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, que regula a ação de alimentos no âmbito do direito de família.

alternativas de tutela e a justiça coexistencial, baseada em formas de conciliação, o papel do juiz e sua responsabilização, sem descartar é claro a questão da ideologia⁷.

Prega ele que a oralidade constitui um instrumento importante não só para resolver o problema da excessiva demora dos processos, mas também para melhorar a qualidade da Justiça civil, ressaltando sua importância principalmente no que diz respeito à realização da prova e a formação da convicção do juiz, daí a importância do testemunho da própria parte. É dessa época a esplêndida Tese de Cátedra, *La Testimonianza della Parte nel Sistema dell'Oralità (Contributo alla Teoria della Utilizzazione Probatoria del Sapere delle Parti nel Processo Civile)*, Milano, Giuffrè, 1962, a que se seguiu *Procédure Orale et Procédure Écrite*, Milano-New York, Giuffrè-Oceana, 1971⁸.

No campo das garantias constitucionais do processo, exalta a necessidade de independência da magistratura diante do poder po-

lítico, mas não se esquece de advertir que não se pode confundir imparcialidade com passividade. Daí a distinção entre “princípio dispositivo em sentido substancial ou próprio” e “princípio dispositivo em sentido processual ou impróprio”⁹ e o destaque dado à garantia do *due process of law*, acrescentando às garantias constitucionais formais as garantias sociais, aos direitos humanos de primeira geração os de segunda geração, que se destinam a tornar os direitos efetivos e acessíveis a todos, ao invés de se projetarem como simples figuração para a parte menos favorecida. Nessa linha, o relatório geral da *Conference of the International Association of Legal Science*, realizado em 1971: *Fundamental Guarantees of the Parties in Civil Proceedings*¹⁰ e inúmeros outros trabalhos¹¹.

Um outro domínio importante das investigações realizadas por Mauro Cappelletti diz respeito à consciência da dimensão social do processo, por ele denominada de revolução copérnica, porque rompe com a impostação tra-

⁷ É o que resulta da leitura da conferência por ele pronunciada no 1º Congresso Brasileiro de Direito Processual Civil, realizado em Curitiba, Brasil, em maio de 1994, em que procura fazer o que denominou de “árduo exame de consciência” sobre sua atividade profissional. Ver *Problemas de Reforma do Processo Civil nas Sociedades Contemporâneas*, in *O Processo Civil Contemporâneo*, coordenador Luiz Guilherme Marinoni, Curitiba, Juruá Editora, 1994, p. 9-30.

⁸ Relatório geral apresentado ao VIII Congresso Internacional de Direito Comparado, organizado pela Academia Internacional de Direito Comparado, realizado em Pescara, entre 25 de agosto e 5 de setembro de 1970. Sobre o tema, entre outros, ver também: *Interrogatorio della parte e principii fondamentali del processo civile nell'Europa comunista*, *Rivista di Diritto Processuale*, XIV(1959):39-59; *Efficacia di prove illegittimamente ammesse e comportamento della parte*, *Rivista di Diritto Civile*, VII-I(1961):556-575; *Giuramento*, in *Enciclopedia Forense*, vol. III, Milano, Vallardi, 1958; *Il giuramento della parte nel processo litisconsortile*, *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, IX-4(1955):1151-1195; *Valore attuale del principio di oralità*, relatório apresentado no II Congresso Latino-americano de Direito Processual (Cidade do México, fevereiro de 1960), *Giur. It.*, CXII-IV(1960):89-95. Ainda no volume *Giustizia e società*, Milano, edizioni di Comunità, 1977: *L'oralità nel processo civile italiano: ideale contro realtà*, p. 130-144.

⁹ Cf. *Iniziativa Probatorie del Giudice e Basi Pregiuridiche della Struttura del Processo*, *Rivista di Diritto Processuale*, XXII(1967):407-428.

¹⁰ In *Fundamental Guarantees of the Parties in Civil Litigation*, editores Mauro Cappelletti e Denis Tallon, Milano-New York, Giuffrè-Oceana, 1973, p. 661-773.

¹¹ A começar por *La pregiudizialità costituzionale nel processo civile*, Milano, Giuffrè, 1957, seguindo-se: *Il controllo giudiziario di costituzionalità delle leggi nel diritto comparato*, settima ristampa, Milano, Giuffrè, 1978; *Diritto di azione e di difesa e funzione concretizzatrice della giurisprudenza costituzionale (art. 24 Costituzione e “due process of law clause”)*, *Giur. Cost.*, VI(1961):1284-1292; *Il significato del controllo giudiziario di costituzionalità delle leggi nel mondo contemporâneo*, *Rivista di Diritto Processuale*, XXIII(1968):483-500; *Il ricorso costituzionale nel sistema delle impugnazioni*, *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, XXII(1968):1056-1061.

dicional, deixando o processualista de concentrar sua atenção sobre o direito como norma, para atentar para sua efetividade no mundo real e passar a examiná-lo pelo ângulo visual dos usuários dos serviços processuais¹². Pode-se dizer que o tema desde cedo foi objeto de suas atenções porque data de 1962 o justamente célebre ensaio sobre a ideologia no direito processual¹³.

Inserir-se também aí a problemática do acesso à Justiça, com seus questionamentos sobre o valor excessivo das despesas do processo e a demora na entrega da prestação jurisdicional, os poderes assistenciais do juiz e a proteção dos chamados interesses difusos, típicos de uma sociedade de massas¹⁴.

Igualmente se enquadra nesse panorama a questão do emprego de técnicas processuais diferenciadas para tornar a Justiça mais acessível a todos: a simplificação dos procedimentos e a criação de vias alternativas, seja por meio do incentivo a formas de conciliação (Justiça coexistencial¹⁵), seja por meio da institui-

ção de juizados especiais para as pequenas causas (*small claims courts*).

Outro aspecto constantemente enfocado na obra de Mauro Cappelletti concerne, como não podia deixar de ser, ao papel do juiz no processo. Sublinha ele a atividade essencialmente criadora do órgão judicial, destacando a intensificação dos poderes discricionários do magistrado no processo civil moderno e a politização no exercício de suas funções, a reclamar a necessidade do exame de sua responsabilização, tanto jurídica quanto social¹⁶.

3. No Brasil, sua obra foi amplamente difundida e continua sendo estudada e citada, sem contar a marcante influência de sua presença em inúmeros encontros e congressos, em que proferiu palestras e conferências.

Já em 1969, a *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul* publicava tradução de Athos Gusmão Carneiro do ensaio seminal *Ideologie nel diritto processuale*¹⁷. Posteriormente, o editor Sérgio

¹² Cf. Cappelletti, *O processo civil contemporâneo*, cit., p. 15. A respeito, os ensaios *Libertà individuale e giustizia sociale nel processo civile italiano e Aspetti sociali e politici della procedura civile (Riforme e tendenze evolutive nell'Europa occidentale e orientale)*, in *Giustizia e Società*, cit., p. 23-47 e 48-105.

¹³ Cappelletti, *Ideologie nel diritto processuale, Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, XVI(1962):193-291.

¹⁴ Assim, o extraordinário *The Florence Access-to-Justice Project*, de que resultou *Access to Justice, A World Survey*, editado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, Milano, Giuffrè, 1978, no qual se insere o relatório geral dos editores, *Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective. A General Report*, vol. I, livro I, p. 5-124, com suas três "ondas": a assistência judiciária aos pobres, a representação dos interesses difusos e uma concepção mais ampla e renovada do acesso à Justiça. Com a mesma inquietação, o relatório geral do 9º Congresso da *International Academy of Comparative Law*, Terã, 27 de setembro a 4 de outubro de 1974, *The Role of the Ministère Public, the Prokuratura, and the Attorney General in Civil Litigation — With a Glance at Other Forms of Representation of Public and Group Interests in Civil Proceedings*, in Mauro Cappelletti e J. A. Jolowicz, *Public Interest Parties and the Active Role of the Judge in Civil Litigation*, com prefácio de C. J. Hamson, Milano-New York, Giuffrè-Oceana, 1975, p. 13-153. Ver ainda: *Il processo como fenomeno sociale di massa, Il Ponte*, XXV(1969):1234-1240, *La giustizia è uguale per tutti?*, *Resistenza*, XXIII-6(giugno 1969):8, *Povertà e giustizia, Foro Italiano*, 91-V(1968):114-119.

¹⁵ Como adverte Cappelletti, *O processo civil contemporâneo*, cit., p. 21, trata-se de uma Justiça que leva em conta a totalidade da situação na qual o episódio contencioso está inserido e que se destina a curar e não a exasperar a situação de tensão: "O *Kampf ums Recht* deve dar lugar ao *Kampf um die Billigkeit*, ou seja, à luta pela equidade, por uma solução justa e aceitável para todos os contendores."

¹⁶ Como frutos dessa linha de pesquisa podem ser citados: *The 'Mighty Problem' of Judicial Review*, 53 *S. Calif. L. Rev.* 409(1980), *The Law-Making Power of the Judges and its Limits*, 8 *Monash Univ. L. Rev.* 15(1981), *Giudici Legislatori?*, Milano, Giuffrè, 1984, *Giudici Irresponsabili? (Studio comparativo sulla responsabilità dei giudici)*, Milano, Giuffrè, 1988.

¹⁷ A Ideologia no Processo Civil, in *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*, 13(1969):2-17.

Antonio Fabris, que tanto vem contribuindo para a divulgação dos clássicos estrangeiros entre nós, lançava a tradução brasileira de *Il controllo giudiziario di costituzionalità delle leggi nel diritto comparato, Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective. A General Report; Giudici Irresponsabili? e Giudici Legislatori?*¹⁸.

Não se revelaria difícil gizar a sua presença na obra dos principais processualistas brasileiros, pois repetidamente citadas e comentadas suas idéias fundamentais. Só deixo de levar a cabo o inventário por medo de alguma omissão, sempre desagradável, principalmente porque é grande a difusão e aceitação de sua doutrina, amplamente recepcionado o novo modo de ver o direito processual que seus escritos inspiram.

Sobretudo, revela-se facilmente detectável a influência da elaboração doutrinária desenvolvida por Mauro Cappelletti em três diplomas legislativos da maior importância para a defesa dos direitos dos cidadãos, dizendo respeito a temas tão importantes quanto os interesses difusos, os juizados especiais e o direito dos consumidores, e que lhe eram tão caros, como mencionado anteriormente.

Com grande força, as idéias de Cappelletti foram decisivas para a introdução dos juizados especiais de pequenas causas (Lei nº 7.244, de 7.11.1984), que depois passaram a se denominar tão somente juizados especiais (Lei nº 9.099, de 26.9.1995), pois todo o sistema

é baseado pela facilitação do acesso à justiça, deformalização e simplificação do processo, incremento da oralidade e da paridade de armas, com a efetividade daí decorrente. A isso vem se somar a participação da comunidade, por meio de conciliadores e juízes leigos.

Cândido Rangel Dinamarco, um dos autores do anteprojeto que veio a redundar na Lei nº 7.244/84, tratando do tema, sublinha como aspiração democrática do Estado de direito o alargamento da via de acesso ao Poder Judiciário e registra¹⁹ que "Essa preocupação vem aflorando ultimamente no trabalho de juristas de primeira grandeza, merecendo especial destaque a obra monumental conduzida por Mauro Cappelletti acerca do acesso à justiça, contando com a colaboração de estudiosos das mais diferentes nacionalidades".

Outro diploma legal importante do direito brasileiro consubstancia-se na Lei nº 7.347, de 24.7.1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Nessa matéria, reconhece-se acertadamente o pioneirismo do trabalho de José Carlos Barbosa Moreira, preparado em Florença e publicado no Brasil, em 1977, sob o título *Ação popular do Direito Brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados interesses difusos*²⁰, pois foi a partir deste ensaio

¹⁸ A saber: *O controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado*, Porto Alegre, 1984, tradução de Aroldo Plínio Gonçalves e revisão de José Carlos Barbosa Moreira, *Acesso à Justiça*, Porto Alegre, 1988, tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet, *Juízes Irresponsáveis*, Porto Alegre, 1989, tradução e revisão de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, e *Juízes Legisladores?*, Porto Alegre, 1993, tradução e revisão de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Este último é dedicado pelo autor a José Carlos Barbosa Moreira e Sérgio Bermudes, tendo registrado sugestivamente que, graças a esses amigos, tinha a fortuna de sentir-se "em casa neste grande e maravilhoso país: o Brasil."

¹⁹ Cândido Rangel Dinamarco, *Princípios e Critérios no Processo das Pequenas Causas*, in *Juizado Especial de Pequenas Causas*, coletânea de ensaios coordenada por Kazuo Watanabe, São Paulo, RT, 1985, p. 110. Aliás, quase todos os trabalhos constantes do livro apontam à contribuição inestimável de Mauro Cappelletti.

²⁰ Dedicado a Liebman, o ensaio foi originariamente publicado em *Temas de Direito Processual*, São Paulo, Saraiva, 1977, p. 110-123, e depois nos *Studi in onore di Enrico Tullio Liebman*, vol. IV, Milano, Giuffrè, 1979, p. 2673-2692.

que a doutrina brasileira começou a se preocupar com o tema. Já ali constavam diversas referências às idéias e à obra de Mauro Cappelletti, cuja influência é confirmada por Ada Pellegrini Grinover²¹, autora juntamente com Cândido Rangel Dinamarco, Kazuo Watanabe e Waldemar Mariz de Oliveira Jr. do anteprojeto da Lei.

Não por acaso, três processualistas ilustres, autores, juntamente com outros juristas, do anteprojeto que resultou no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Nelson Nery Júnior, têm grande intimidade com a obra de Mauro Cappelletti, sendo clara a influência deste em várias regulações desse verdadeiro monumento legislativo. Nos seus comentários ao Código prestam eles o devido reconhecimento, principalmente no que concerne às ações coletivas ali estatuídas²². Diz Ada Pellegrini Grinover, com expressa menção à obra de Cappelletti, que justamente por se tratar de defesa dos direitos do consumidor, a preocupação do legislador nesse passo é com a efetividade dessa proteção e com a facilitação de seu acesso à justiça²³. Assim também Kazuo Watanabe ao ressaltar, citando também Cappelletti, a manifesta intenção do legislador brasileiro de incrementar a instrumentalidade substancial e a maior efetividade do processo e adequá-lo à nova realidade socioeconômica que estamos vivendo, marcada profundamente pela economia de massa²⁴.

4. Qualquer reflexão moderna sobre o processo há de levar em conta suas conexões internas e externas. Não basta tão somente o estudo da técnica, simples meio para atingir-se determinado resultado, porquanto o processo como fenômeno cultural se conforma em razão dos valores imperantes em determinada sociedade, das suas idéias, utopias, estratégias de poder, fatores sociais, econômicos e políticos. Portanto, sempre se revela necessário atentar aos liames com a realidade social externa: a mais grave miopia de que pode padecer o processualista é ver o processo como medida de todas as coisas. Nenhuma tentativa de controlar o arbítrio estatal e de forma concomitante estabelecer padrões que permitam ao processo alcançar suas finalidades últimas em tempo razoável e ainda colaborar para a justiça do provimento judicial poderá frutificar, se não se atentar às vertentes políticas, culturais e axiológicas dos fatores condicionantes e determinantes de sua estruturação e organização²⁵.

Mauro Cappelletti foi o grande inspirador e paladino em nossa época dessa ótica mais humana e realista de sentir e pensar o fenômeno processual. Sua visão sociológica do processo, herdada de Piero Calamandrei, a vivência compartilhada do *civil law* e do *common law*, a aptidão de seu refinado espírito para as vicissitudes da pós-modernidade, fizeram com que se tornasse um observador privilegiado dos grandes conflitos de valor do século XX e principalmente um renovador insuperável dos estudos do direito processual.

²¹ Cf. *Novas tendências na Tutela Jurisdicional dos Interesses Difusos*, in *O Processo em sua Unidade — II*, Rio de Janeiro, Forense, 1984, p. 88-121. Como é aí informado, p. 116, o anteprojeto foi, inicialmente, apresentado no I Congresso Nacional de Direito Processual, realizado em Porto Alegre, de 11 a 16 de julho de 1983, onde foi relatado por José Carlos Barbosa Moreira, que, em parecer favorável, teceu profundas e importantes considerações sobre o tema, sugerindo, além de modificações formais, a previsão do controle da medida liminar nas ações civis inibitórias. Após as manifestações favoráveis dos Professores Galeno Lacerda, Calmon de Passos e Ovídio Baptista da Silva, foi aprovado por aclamação.

²² Ver Ada Pellegrini Grinover et alia, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*, 6ª. ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1999, *passim*.

²³ Ada Pellegrini Grinover, *Código Comentado*, cit., p. 701.

²⁴ Kazuo Watanabe, *Código Comentado*, cit., p. 706.

²⁵ Maior desenvolvimento dessas idéias em Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, *Do Formalismo no Processo Civil*, São Paulo, Saraiva, 1997, *passim*.

Desembargador Carlos Thompson Flores: fundador da Faculdade de Direito de Porto Alegre

Dr. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Conferência proferida em 12/04/1999 no Salão Nobre da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a propósito das Comemorações do Centenário da fundação daquela Faculdade de Direito.

É para mim honra inexcusável comparecer a esta Faculdade de Direito com o objetivo de proferir palestra sobre a vida e a obra do Desembargador CARLOS THOMPSON FLORES, Fundador e primeiro Diretor da Faculdade de Direito de Porto Alegre, hoje integrante da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Atendo, pois, com emoção, à honra do convite que recebi dos eminentes professores EDUARDO CARRION e PLÍNIO DE OLIVEIRA CORRÊA, respectivamente, Diretor e Vice-Diretor da Faculdade de Direito, para colaborar nas comemorações do centenário da fundação desta notável instituição de ensino jurídico. Cuidarei de não desmerecê-lo, neste momento, não somente pela nobreza da missão recebida, como pela validade de seu significado no mundo emocional em que se insere o pretexto altíssimo desta comemoração. A todos, o meu agradecimento pela oportunidade que me deram de exaltar a memória de seu fundador, personalidade de grande relevo na história da Política e da Magistratura do nosso Estado no Império e primórdios da República.

O nome do Desembargador CARLOS THOMPSON FLORES foi pronunciado, reverentemente, vezes incontáveis, sob as variadas facetas de sua impressionante e encantadora personalidade, como atestam os seus contemporâneos, por ocasião das comemorações de sucessivas datas significativas da vida desta Casa do Direito. Os ecos de tantos louvores ainda persistem. Hoje mesmo, a Faculdade de Direito de Porto Alegre lhe dedicou um dia de reverência, à memória daquele que foi o seu principal fundador e primeiro Diretor.

Não será por demais repetir e enaltecer o descortino da geração da Independência do Brasil ao perceber que a novel Nação não necessitava unicamente de novas leis, mas, sobretudo, de uma consciência jurídica própria, a qual somente poderia se concretizar com a fundação de Faculdades de Direito vinculadas às nossas tradições.

A respeito, precioso o depoimento de CLOVIS BEVILAQUA, em sua consagrada História da Faculdade de Direito do Recife, **verbis**:

“Remontam aos tempos coloniais as aspirações brasileiras por possuírem, dentro do país, estabelecimentos de ensino superior, onde pudessem desenvolver as suas faculdades naturais, em harmonia com a cultura do tempo. Os